



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 057/2013/SCG
PARECER Nº 33/2013-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 095/2013, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à aquisição de material de segurança para esta Casa Legislativa, sendo:

- 01 - Placas (setas) de sinalização de emergência (31 un);
- 02 - Rede de proteção para parapeitos;
- 03 – Fechadura elétrica para o Anexo III.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preço da empresa **COMBATINCÊNDIO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. - ME**, no valor total de **R\$ 1.643,00** (um mil seiscentos e quarenta e três reais) para fornecimento dos produtos do item 01;

- proposta de preço da empresa **LUNA EXTINTORES LTDA. - ME**, no valor total de **R\$ 1.488,00** (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais) para fornecimento dos produtos do item 01;

- proposta de preço da empresa **PREVINCÊNDIO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.**, no valor total de **R\$ 1.581,00** (um mil quinhentos e oitenta e um reais) para fornecimento dos produtos do item 01;

- proposta de preço da empresa **DINÂMICA ASSISTÊNCIA TÉCNICA (ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA – ME)**, no valor total de **R\$ 2.978,00** (dois mil novecentos e setenta e oito reais) para fornecimento e instalação dos produtos dos itens 02 e 03;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

- proposta de preço da empresa **NOBRE SERVICE (JOSÉ CÍCERO NOBRE DA SILVA - ME)**, no valor total de **R\$ 5.782,30** (cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) para fornecimento e instalação dos produtos dos itens 02 e 03;

- proposta de preço da empresa **JOSÉ RICARDO FRAGOSO DE SIQUEIRA - ME**, no valor total de **R\$ 5.923,70** (cinco mil novecentos e vinte e três reais e setenta centavos) para fornecimento e instalação dos produtos dos itens 02 e 03.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta das empresas abaixo, todas com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

- **LUNA EXTINTORES LTDA. - ME**, pelo valor total de **R\$ 1.488,00** (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais) para fornecimento dos produtos do item 01;

- **DINÂMICA ASSISTÊNCIA TÉCNICA (ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA – ME)**, pelo valor total de **R\$ 2.978,00** (dois mil novecentos e setenta e oito reais) para fornecimento e instalação dos produtos dos itens 02 e 03.

É o parecer.

Recife, 17 de Julho de 2013.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Daniel Vieira de Melo
Membro